

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO

Número Sessão: 111.3.52.O Tipo: Ordinária - CD

Data: 31/5/2005 Montagem:

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra, regimentalmente, na qualidade de Relator, para fazer uma reformulação de voto, atendendo à solicitação de algumas Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Tem V.Exa. a palavra para fazer a reformulação do seu voto.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, apresentei parecer à Medida Provisória nº 234, de 2005, na semana passada. Atendendo à sugestão de alguns Líderes, reformulo o voto para incluir na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência), o § 2º no art. 199, que tem parágrafo único, e o § 5º no art. 192, conforme segue:

“Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 199. (...)

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial.”

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 192. (...)

§ 5º O juízo poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração e os resultados se reverterão em favor da massa.”

Sr. Presidente, são as duas alterações que faço no parecer anteriormente apresentado.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Há oradores inscritos para discutir a matéria.